

Acórdão: 13.687/00/2ª
Impugnação: 57.559
Impugnante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas
Advogado: Juliana de Castro Prudente/Outros
PTA/AI: 02.000142305-06
Inscrição Estadual: 313.002022.01-20 (Autuada)
Origem: AF/ Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Recolhimento a menor do ICMS - Infração caracterizada. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação de mercadorias do exterior através das Notas Fiscais nºs 0004981 a 0004983, estando o ICMS recolhido por Guia Nacional de Recolhimento, destacado em valores inferiores ao devido na operação. Exige-se ICMS e MR sobre a diferença apurada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41 a 43, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 68 a 70.

DECISÃO

A matéria versada no presente feito acima de tudo é de cunho processual, pois, de um lado, a Impugnante afirma que pagou o imposto devido antes da ação fiscal e, de outro lado, o Fisco nega tal sustentação.

Pois bem, enfrentando a matéria processual noticiada aqui, tem-se que o TADO foi lavrado em 15.10.98.

A referida peça de acusação, foi recebida pela Impugnante em 20 de Outubro de 1.998.

Veja que às fls. “51” dos autos, a Impugnante comprova o pagamento integral do ICMS devido em 19 de outubro de 1.998, ou seja, um dia antes do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recebimento do TADO. Esta guia citada registra o pagamento complementar do valor originalmente devido em razão da importação.

O artigo 234 do Código de Processo Civil, que é norma subsidiária no processo administrativo, registra que a “...Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para faça ou deixe de fazer alguma coisa.”, ou seja, somente após a intimação do TADO ter sido efetivamente recebida é que os seus efeitos prevalecem em relação às partes, o que não é o caso dos autos, posto que, repita-se, a Impugnante antes de receber a peça de acusação que dá início ao processo administrativo, já tinha, “DE PER SI”, sanado a irregularidade.

Isto posto, improcedente é a acusação fiscal no caso concreto, tendo em vista que o ICMS devido e cobrado na peça de acusação, já está pago através da guia constante de fls. “51” dos autos. Assim, indevido o principal em razão do seu pagamento, indevido também o acessório que é a MR.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente a Impugnação. Vencido, em parte, o Conselheiro Itamar Peixoto de Melo (Revisor), que a julgava parcialmente procedente para cancelar a MR e deduzir quando da liquidação o ICMS pago através da guia de fls. 51 dos autos. Participaram do julgamento, além do signatário, e do Conselheiro supramencionado, os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 03/05/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

ACR/EJ